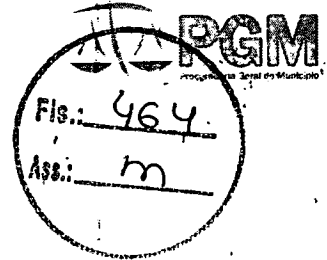




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00



PROCESSO: 21012020/2020-PMA
ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação - CPL
INTERESSADO: Pregoeiro Municipal
ASSUNTO: Parecer acerca da regularidade do Pregão Presencial n.º 09/2020.

PARECER N.º 91/2020/PGM

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ANÁLISE DE LEGALIDADE E CONFORMIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO. Estando o procedimento regular, esta Procuradoria Geral do Município se manifesta pelo atendimento dos requisitos constantes na Lei n.º 10.520/02 e na Lei n.º 8.666/93, em seu aspecto formal.

Trata-se de processo administrativo desencadeado por ofício elaborado e assinado pela Secretária Municipal de Educação, solicitando a aquisição de gêneros alimentícios de interesse Município de Anapurus-MA.

Instaurado o procedimento licitatório sob a modalidade Pregão Presencial, nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02.

Esta Procuradoria já se manifestou anteriormente, nestes autos, acerca da regularidade da minuta do edital e do contrato, entendendo, naquela oportunidade, que os atos estavam regulares.

Pois bem. O processo licitatório deve sempre ser iniciado e devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva com a indicação resumida de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

É sabido que cada modalidade de licitação prevê requisitos e pressupostos próprios, adequada a cada objeto (bem ou serviço) que se deseja contratar. A licitação foi enquadrada na modalidade **Pregão Presencial**. Confeccionado o edital, também restaram elaborados os termos, anexos e juntadas as documentações necessárias.

Iniciada a fase externa, observo que os interessados foram convocados com a divulgação do edital, que respeitou o prazo mínimo exigido em lei. O edital, repita-se, cumpriu

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

os requisitos, com prazo não inferior a uma oitava de dias para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas, o que foi respeitado.

Não foram apresentadas impugnações à presente licitação.

Credenciados, os licitantes credenciados apresentaram proposta de preço, cada qual por lotes de itens constantes no Termo de Referência e solicitação de despesa. Duas propostas foram consideradas compatíveis com valor orçado para os bens, e seguiram a fase de habilitação, onde, segundo o pregoeiro e equipe, apenas um licitante cumpriu com todas as exigências editalícias, sendo este considerado vencedora do certame.

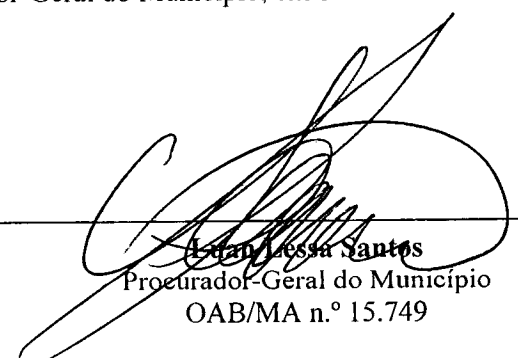
De todo o narrado e explanado, e não tendo havido recursos, não tendo sido constatado qualquer erro grosseiro ou assemelhado, tendo sido todas as ressalvas já realizadas, poderá a autoridade responsável homologar o resultado do certame e adjudicar o objeto, com atendimento de todas as normas editalícias, concluindo com a contratação do licitante tido como vencedor, observados os prazos de Lei e do EDITAL, e as publicações de praxe na imprensa oficial.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvam-se os autos à CPL para conhecimento, providências e demais deliberações ao seu cargo.

Gabinete do Procurador-Geral do Município, em 17 de abril de 2020.

Tudo é Direito!



Estanyessa Santos
Procurador-Geral do Município
OAB/MA n.º 15.749